



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10325.720016/2007-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.202 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de março de 2020
Recorrente ANTONIO BATISTA DO NASCIMENTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2004

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Não comprovado nos autos, que o requerente, à época do fato gerador do ITR, do exercício de 2004, não era proprietário nem possuidor das glebas de terras que compunham a área total do imóvel rural objeto do presente lançamento, cabe mantê-lo no pólo passivo da obrigação tributária e, conseqüentemente, responsável pelo pagamento do crédito tributário exigido nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcio Augusto Sekeff Sallem e Ana Cláudia Borges de Oliveira.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-008.202 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10325.720016/2007-16

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 1ª Tuma da DRJ/BSB, consubstanciada no Acórdão n.º 03-53.494 (fl. 57), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Autuado.

Na origem, trata-se o presente caso de Notificação de Lançamento (fl. 2) com vistas a exigir débitos de ITR em decorrência da constatação, pela Fiscalização, da seguinte infração cometida pelo Contribuinte: (i) não comprovação, por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, do valor da terra nua declarado.

Cientificado do lançamento fiscal, o Contribuinte apresentou a sua impugnação (fl. 19), a qual foi julgada improcedente pela DRJ, nos termos do Acórdão n.º 03-53.494 (fl. 57), conforme ementa abaixo reproduzida:

DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Não comprovado nos autos, que o requerente, à época do fato gerador do ITR, do exercício de 2004, não era proprietário nem possuidor das glebas de terras que compunham a área total do imóvel rural objeto do presente lançamento, cabe mantê-lo no pólo passivo da obrigação tributária e, conseqüentemente, responsável pelo pagamento do crédito tributário exigido nos autos.

DO VALOR DA TERRA NUA SUBAVALIAÇÃO.

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no VTN médio, por hectare, apontado no SIPT, exercício de 2004, para o município onde se localiza o imóvel, por falta de documentação hábil comprovando o seu valor fundiário, a preços de 1º/01/2004, bem como a existência de características particulares desfavoráveis que pudessem justificar essa revisão.

Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão exarada pela DRJ, o Contribuinte apresentou o recurso voluntário de fl. 70, reiterando as razões de defesa deduzidas em sede de impugnação, no sentido de não ser o proprietário do imóvel fiscalizado.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de Notificação de Lançamento com vistas a exigir débitos de ITR em decorrência da constatação, pela Fiscalização, da seguinte infração cometida pelo Contribuinte: (i) não comprovação, por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, do valor da terra nua declarado.

O Contribuinte, em sede de recurso voluntário, reitera suas razões de defesa apresentadas na impugnação, sustentando, em síntese, não ser o proprietário do imóvel fiscalizado, *in verbis*:

A exigência de ITR pressupõe existência de fato do imóvel e que o contribuinte seja seu proprietário ou possuidor ao tempo o fato gerador.

Dessa forma, como a autuação deu-se de ofício e o contribuinte alegou não ser proprietário ou possuidor, cabia ao sujeito ativo da obrigação tributária identificar o verdadeiro sujeito passivo, e não transferir essa obrigação ao contribuinte virtual.

Em função dessa falta de identificação do verdadeiro sujeito passivo, estar-se-á exigindo tributo com base apenas em dados virtuais e de pessoa que não é possuidor ou proprietário de imóvel rural, tudo com base em declaração de ITR não feita pelo contribuinte e nem por ele autorizado, já que ao tempo da entrega da declaração e do fato gerador o mesmo não era mais possuidor e nem proprietário da imóvel rural objeto da autuação fiscal.

A comprovação da alienação do imóvel que era composto de várias matrículas, embora com nomes diversos, mas o nome de fantasia dela, para efeito de declaração de ITR, era apenas FAZENDA VIVA DEUS, foi apresentada junto com a impugnação, embora a área alienada de 2.498,78ha tenha sido superior ao da declarada no ITR que foi de 2.092,8ha.

Neste espediente, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor, *in verbis*:

Na análise das peças do presente processo, verifica-se que não obstante ter sido processada apenas a alteração do VTN declarado, de R\$ 1,00, para o arbitrado de R\$ 167.424,00 ou R\$ 80,00/ha, correspondente ao menor valor, por aptidão agrícola, apontado no SIPT, exercício de 2004, para o município de Imperatriz – MA (Tela/Sipt de fls. 14), o requerente pretende retirar-se do pólo passivo da obrigação tributária, sob a alegação de que não possui a propriedade ou posse do imóvel rural denominado FAZENDA VIVA DEUS (NIRF 0.046.8215), cabendo ser consideradas as alienações efetuadas, conforme alegado e documentos acostados aos autos (às fls. 30/40).

Ocorre que, a exigência fiscal se deu a partir do conteúdo estrito dos dados apresentados em nome do contribuinte na sua DITR/2004, em que constituiu item de malha apenas o VTN declarado, por ter ficado caracterizada a hipótese de subavaliação, quando comparado com o valor médio, por hectare, apontados no SIPT, para os imóveis localizados em Imperatriz – MA.

Frise-se que o procedimento administrativo de lançamento é atividade plenamente vinculada e obrigatória, cabendo à autoridade lançadora e revisora (Delegacia da Receita Federal de Julgamento) somente a aplicação da lei ao caso concreto, por força do parágrafo único do art. 142 da Lei nº 5.172/1966, CTN.

(...)

Por outro lado, a Lei nº 9.393, de 19/12/96, que versa sobre ITR, seguindo a mesma orientação do Código Tributário Nacional, ao tratar, nos seus artigos 1º e 4º, do fato gerador e do contribuinte do imposto, assim estabeleceu:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 4º Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Portanto, a Lei, obedecendo a diretriz contida nos artigos 29 e 31 do CTN, fixou as mesmas hipóteses para o fato gerador e elegeu os mesmos contribuintes do imposto, sem fazer distinção entre o proprietário e o possuidor da terra, bem como não

estabeleceu ordem de preferência quanto à responsabilidade pelo pagamento do imposto.

Assim, cabia ao requerente comprovar nos autos, com documentação hábil e idônea, do competente Cartório de Registro de Imóveis, que à época do fato gerador do imposto (1º/01/2004), não se enquadrava na condição de Contribuinte, por não ser o legítimo proprietário da “Fazenda Viva Deus”, nem seu possuidor a qualquer título.

Para comprovar os fatos alegados, o requerente instruiu a sua peça impugnatória com as Certidões de fls. 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38 e 39, e com a Escritura Pública de Compromisso de Compra e Venda, de fls. 40.

De acordo com essas Certidões, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Imperatriz – MA, foram alienadas, para a sociedade empresária Celmar S/A Indústria e Celulose e Papel, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 41.372.681/000104, as seguintes áreas, totalizando 1.857,99 ha:

Fls.	MATRÍCULA	ÁREA
30	M-6.170	157,14 ha
31	M-4.447	131,04 ha
32	M-4.449	133,83 ha
33	M-6.144	78,53 ha
34	M-31.147	131,67 ha
35	M-32.145	262,17 ha
36	M-0558	502,44 ha
37	M-0238	240,19 ha
38	M-0444	178,87 ha
39	M-0599	42,11 ha
SOMA	---	1.857,99 ha

Portanto, além de as alienações terem ocorrido no ano de 1995, portanto, em data muito anterior à do fato gerador do imposto (1º/01/2004), as mesmas tiveram como objeto imóveis rurais com matrículas próprias, muitos com denominações diferentes da “Fazenda Viva Deus”, por exemplo: “Fazenda Santa Maria” (fls. 33), “Fazenda São Raimundo e Santa Maria” (fls. 34), “Fazenda Boa Sorte” (fls. 36) e “Fazenda São José” (fls. 38), está última tendo como alienante o, à época, menor Aldo Matos do Nascimento, que o requerente diz ser seu neto.

Somando-se essa área total, de 1.857,99 ha, com a alegada área de posse, objeto da Escritura Pública de Compromisso de Compra e Venda, de fls. 40, de 640,79 ha, denominada de “Fazenda Viva Deus III”, cadastrada na RFB sob o NIRF 5.050.0201, transferida, em 22/06/2004, do Sr. José Genivaldo Silva do Nascimento, para a Sra. Maria Genialda da Silva, tem-se uma área total de 2.498,78 ha, portanto, bem maior do que a área do imóvel tratado nos autos (NIRF 0.046.8215).

Assim, não foi devidamente demonstrado e comprovado nos autos que a área da “Fazenda Viva Deus” (NIRF 0.046.8215), com 2.092,8 ha, era constituída, por um condomínio, com as áreas alienadas, no ano de 1995, à Celmar S/A Indústria e Celulose e Papel, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 41.372.681/000104, e à área de posse, de 640,79 ha (NIRF 5.050.0201), transferida para a Sra. Maria Genialda da Silva, em 22/06/2004.

Também não foi providenciada Certidão atualizada junto ao CRI de Imperatriz – MA, identificando os imóveis rurais de propriedade do impugnante ali registrados, com as

suas respectivas áreas, de modo a afastar a hipótese da existência de outras áreas rurais de sua propriedade, relativas à “Fazenda Viva Deus”.

Enfim, em que pese o objetivo aventado pelo contribuinte, entendo que os documentos trazidos aos autos, inclusive os registros imobiliários (fls. 30/39) e a Escritura Pública de Compromisso de Compra e Venda, de fls. 40, são insuficientes e inconclusivos para que se proceda, nesta instância, o cancelamento da notificação de lançamento questionada, por erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária.

Ademais, não consta dos autos que o interessado tenha comunicado à Receita Federal do Brasil, em tempo hábil, as alegadas alienações parciais do imóvel, de modo a realizar a devida atualização do CAFIR, com a transferência da titularidade dessas partes do imóvel para os respectivos adquirentes, conforme previsto na Lei nº 9.393/96 (inciso III, § 1º do art. 6º) e na IN/RFB nº 830, de 18/03/2008.

O interessado também não informou no campo próprio das correspondentes Declarações anuais do ITR, as alegadas alienações, de modo a identificar as áreas transferidas para os novos proprietários, para atualização do CAFIR, nem consta que os novos proprietários tenham informado nas suas DITR ou NIRF de origem das respectivas áreas, no caso, o NIRF 0.046.8315.

Além disso, o requerente não se preocupou nem mesmo em diligenciar junto à CELMAR S/A, no sentido de obter informações sobre a situação cadastral das aventadas áreas desmembradas da “Fazenda Viva Deus”, junto ao CAFIR, identificando possíveis incorporações/unificações de áreas e respectivos NIRF, de modo a comprovar a alegada duplicidade cadastral.

Frise-se, no que diz respeito à comprovação que se faz necessária nos autos, que o ônus da prova é do Contribuinte, seja na fase inicial do procedimento fiscal, conforme previsto nos artigos 40 e 47 (caput), do Decreto nº 4.382, de 19/09/2002 (RITR), ou mesmo na fase de impugnação, constando do art. 28, do Decreto nº 7.574/2011, que regulamentou, no âmbito da RFB, o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, que é do interessado o ônus de provar os fatos que tenha alegado.

Não obstante os fatos alegados pelo requerente, é preciso considerar, ainda, que o cadastro do imóvel, com área total de 2.092,8 ha, continua ativo no CAFIR, com titularidade em seu nome, conforme declarações anuais do ITR, apresentadas para os exercícios seguintes, até o exercício de 2011, inclusive.

Desta forma, entendo por escorreito o lançamento ao identificar o contribuinte como sujeito passivo da obrigação tributária, tendo como objeto a “Fazenda Viva Deus” (NIRF 0.046.8215), com área total de 2.092,8 ha.

Conclusão

Em face de todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior